

O FEMINICÍDIO SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI 13.104/15

**FEMINICIDE FROM THE PERSPECTIVE OF THE MARIA DA PENHA LAW AND
LAW 13.104/15**

Jeniffer Katrine Jardim

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário AlfaUnipac de
Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: jenifferkatrinejardim@gmail.com

Josiérica de Souza Santos Ramalho

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário AlfaUnipac de
Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: josierika0824souza@gmail.com

Igor do Vale Oliveira

Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional,
Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni/MG, Advogado e Docente no Curso de Direito no Centro Universitário
AlfaUnipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil
E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a problemática do feminicídio sob a ótica da Lei Maria da Penha e da alteração legislativa de nº 13.104/15. O feminicídio é um crime hediondo que ocorre quando uma mulher é morta em razão de sua condição de gênero. No Brasil, a Lei Maria da Penha, criada em 2006, tornou o feminicídio um crime hediondo e estabeleceu medidas para prevenir a violência contra a mulher. Em 2015, a Lei 13.104/15 incluiu o feminicídio no Código Penal Brasileiro como uma qualificadora do homicídio, aumentando as penas para esse tipo de crime. Por intermédio da análise de doutrinas, jurisprudências e da historicidade nacional, foi tido o resultado do estudo abaixo discriminado.

Palavras-chave: Feminicídio; Lei Maria da Penha; Mulher; Violência contra a mulher;

Abstract

This article aims to analyze the problem of femicide from the perspective of the Maria da Penha Law and the legislative amendment nº 13.104/15. Femicide is a heinous crime that occurs when a woman is killed because of her gender. In Brazil, the Maria da Penha Law, created in 2006, made femicide a heinous crime and established measures to prevent violence against women. In 2015, Law 13.104/15 included femicide in the Brazilian Penal Code as a qualifier for homicide, increasing the penalties for this type of crime. Through the analysis of doctrines, jurisprudence and national historicity, the result of the study described below was obtained.

Keywords: Femicide; Maria da Penha Law; Woman; Violence against women;

1. Introdução

A priori, importante trazer à baila a origem do termo feminicídio, instituído pela socióloga Diana Russell, no ano de 1976, no decorrer de um debate de âmbito internacional que discriminava-se na tratativa sobre crimes contra mulheres, o qual posteriormente seria retratado diante da publicação “Feminicídio: A política do assassinato de mulheres”, que foi responsável pela inicial discussão no que se refere a violência destinada a mulheres em razão de seu gênero, de modo a superar casos em que a justificativa ponderava somente situações conflituosas conjugais.

Ademais, considerando a motivação do crime de feminicídio, depreende-se que se trata de uma realidade que comporta uma problemática global, visto que a existência do homem e mulher como componentes do corpo social transcendem barreiras culturais, étnicas, sociais e territoriais, bem como, as características presentes na diferenciação dos gêneros humanos são cruciais para a prática da transgressão mencionada.

No que se refere ao modo violento de concretização do feminicídio, tem-se como pretexto a clara predominância corporal do gênero masculino, em razão deste ter um arcabouço ósseo com peso superior ao feminino, como também possui a ação fisiológica da quantidade superior de testosterona em seu organismo, o que resulta em um maior desenvolvimento muscular.

Por outro lado, além de diferenças fisiológicas e corpóreas, é clarividente que o gênero feminino também está atrelado a um estruturado ideal de perfil cultural construído desde os primórdios, abarcando assim comportamentos atribuídos, participações pré-moldadas pelo corpo social, bem como, atributos específicos que são destinados desde o início da criação às mulheres, desse modo, o assassinato de mulheres em razão do seu gênero, depreende-se não somente de questões físicas, como também de problemáticas culturais.

Portanto, faz-se necessário a diferenciação de sexo e gênero, pois o primeiro se basta em características físicas e fisiológicas, mas não expõe os preconceitos que envolvem a desigualdade de gênero, e é a partir desse entendimento que se oportuniza compreender os motivos basais para a consumação do feminicídio.

De acordo com a OMS, os assassinatos em razão do gênero são transgressões evitáveis, visto que, a causa principal é a relação de poder disfuncional promovida entre os gêneros, que ocorre diante da omissão tanto do corpo social, quanto das organizações estatais, assim, é evidente que não se trata meramente de um crime, mas de um fenômeno criminoso social, a violência utilizada na prática do feminicídio, está presente de forma banalizada nas relações interpessoais, sejam elas domésticas ou não, perpassadas pelos mais diversos grupos sociais.

Diante do exposto, importante trazer à tona a construções culturais hierarquizadas de gênero que possui robusta influência nos assassinatos de mulheres em razão do seu gênero, o patriarcado. Inicialmente, pelos veios históricos não é possível definir um momento único de transição e composição do patriarcado, devido a possível instituição gradual deste modelo, entende-se que, nos modelos primitivos de grupos sociais, as mulheres detinham uma gama maior de afazeres, o que resultava em uma maior ocupação em detrimento do gênero masculino.

A partir disso, além de se responsabilizar pela alimentação do grupo, mas especificamente da caça, o que estabelecia uma relação de exploração e domínio da natureza, também se iniciou o controle sobre o gênero feminino, desse modo, houve uma modificação da estrutura social, o que antes se definia em relações meramente afetivas, deu-se espaço para relações de poder.

Ademais, existem diferenciações acerca das circunstâncias em que se ocorreu ou que influenciaram na prática criminosa, em primeiro plano tem-se o feminicídio íntimo, ou seja, o assassinato cometido por um indivíduo que possui ou possuía proximidade de caráter relacional, seja ela familiar ou amorosa, corresponde ao tipo mais comum da transgressão, por outro lado, existe também, o feminicídio sexual, que se depreende nos casos em que o autor não detém qualquer relação com a vítima, mas pratica o feminicídio após um crime de agressão de cunho sexual, como, por exemplo, nas ocorrências da morte precedida pelo estupro.

Nesse sentido, deve-se apresentar o feminicídio corporativo, que se realiza em uma realidade promovida pelo crime organizado, motivado por um intuito de disciplinar ou se vingar, e por fim, o feminicídio infantil, o assassinato de crianças ou

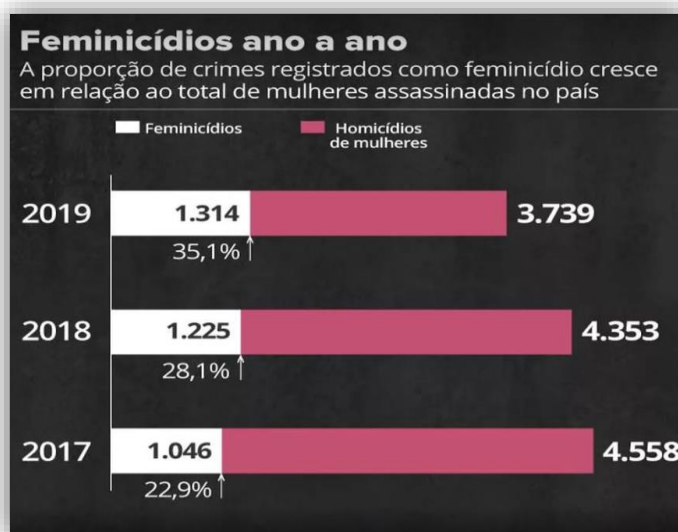
adolescentes do gênero feminino praticado por agressores que possuem como característica primordial a responsabilidade de cuidado e criação.

Dentre os tipos supracitados, o assassinato de mulheres em razão de seu gênero de cunho íntimo obtém predominância numérica de casos, visto que, a relação íntima é o ambiente que se extrai as possíveis ocorrências de violência conjugal, o que por si só, cria barreiras para um efetivo enfrentamento da justiça, em razão do cunho particular das vivências de um relacionamento amoroso.

No que diz respeito a esse tipo específico, o Mapa da Violência de 2015 asseverou que 50% dos feminicídios tinham como autoria os familiares destas mulheres, enquanto 33% dos homicídios provinham de indivíduos com quem se relacionavam amorosamente ou ex-parceiros, além disso, no Atlas da Violência de 2022, foi divulgado que no período de 2019 um aumento de 6,1% na taxa de homicídios que ocorreram na residência da mulher.

Com início na década de 80 e alcançando seu auge nos anos 2000, o combate à violência contra a mulher em razão de seu gênero obteve maior visibilidade, por intermédio do advento do ideal feminista, que promoveram a exposição e combate à prática mencionada, pois anteriormente, a normalização e também a ocultação da transgressão no ambiente doméstico eram obstáculos para a resolução da problemática.

No entanto, mesmo com a mobilização social, o feminicídio não obteve diminuição significativa em seu índice, como apresentado no infográfico abaixo da rede transmissiva G1 (2020):



[Figura 1: Feminicídios ano a ano]

Fonte: VELASCO, Clara. 2020

Por outro vértice, um dos maiores obstáculos para o combate efetivo ao feminicídio são as subnotificações de agressões ao gênero feminino, principalmente dos casos que ocorrem no ambiente doméstico, tal óbice resulta na ampliação da dificuldade de se prevenir possíveis feminicídios, como também, dificulta a compreensão de órgãos estatais da realidade, dessa forma, o que é apurado pelos departamentos policiais sofre disparidade com o que é disposto nos postos de saúde.

2. Lei Maria da Penha no combate à violência contra o gênero feminino

No início da década de 90, empenhado na busca pelo combate a violência contra a mulher, o Brasil se tornou participante da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, que serviu de mecanismo propulsor de ações nacionais para solucionar as problemáticas que envolviam o feminicídio, e nesse sentido, em 2006, instituiu-se a lei federal de nº 11.340, que tinha em seu cerne, a possibilidade de potencialização da punição e fiscalização de crimes que envolvessem a violência contra o gênero feminino.

Desta forma conceitua CAVALCANTI (2007, p.175):

É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

A norma federal supracitada foi criada após pressão internacional sofrida em razão do caso que envolveu Maria da Penha Maia Fernandes, que foi alvo de tentativas de assassinato de autoria de seu marido e em razão de seu gênero, e não obteve respaldo efetivo da justiça brasileira, dessa forma, a organização responsável pela convenção supramencionada condenou o Estado brasileiro e recomendou a redação de imperativos legislativos de óbice aos crimes de violência contra a mulher.

A partir disso, sancionou-se a lei federal 11.340 de 2006, que expõe em seu art. 1º seus objetivos essenciais, como descrito:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A priori, é clarividente o foco específico da norma mencionada acima no que diz respeito à violência doméstica, ambiente em que mais se vislumbra a ocorrência do homicídio de mulheres em razão de seu gênero.

Diante disso, importante apresentar apontamentos realizados pela representante da ONU mulheres no Brasil, Nadine Gasman, a qual afirmou os casos de mortes de mulheres por intermédio de condições violentas acontece prioritariamente no ambiente doméstico, e ainda complementa discriminando a taxa de um assassinato a cada duas horas no território nacional, portanto, é evidente a necessidade constante de se tratar o feminicídio na ambiência familiar pelas vias legislativas.

A Lei Maria da Penha não somente institui novos moldes de punição a prática, mas, com maior expressão, definiu conceitos acerca das formas de violência contra o gênero feminino, como também, moldou os mecanismos de assistência a mulher, por meio de medidas integradas de prevenção, que possui em seu cerne a ação conjunta entre o estado brasileiro, os Estados e Distrito Federal.

Nesse vértice, alude Rogério Greco (2013):

O feminicídio é um problema social grave que exige uma resposta efetiva do Estado, da sociedade e do sistema de justiça, de modo a proteger a vida das mulheres e promover a igualdade de gênero.

Ademais, muito aquém da rigidez assídua promovida em relação às penalidades das transgressões que envolvessem a violência contra a mulher, o conjunto de axiomas supracitado determina que a efetiva cooperação entre o poder público, à família e à sociedade, com o objetivo de garantir às mulheres o palpável exercício de direitos fundamentais, como: à saúde, à educação, ao acesso ao poder judiciário, à moradia, à cultura, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à vida, à segurança, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à alimentação, o acesso ao esporte, à liberdade e ao respeito.

Nesse sentido, mesmo havendo previsão de participação mútua na busca pelo efetivo exercício dos direitos supracitados, o poder público possui sobre si a determinação de desenvolvimento de políticas que tenham em seu cerne a

promoção da garantia dos direitos humanos das mulheres no que se refere ao ambiente, tanto doméstico, quanto familiar.

Não obstante, como forma de combater a subnotificação, o composto jurídico supracitado inovou em sua redação, estabelecendo a promoção da sistematização dos dados, bem como a unificação destes, para que a proporção da problemática seja identificada e também os esforços a serem tomados sejam realizados de forma a alcançar a devida proporcionalidade.

Portanto, a Lei Maria da Penha, abarca em seus axiomas um conjunto normativo capaz de instituir mecanismos de enfrentamento a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que de certa maneira, se trata de uma profilaxia ao feminicídio, tendo em vista, que um dos maiores índices de assassinatos de mulheres em razão de seu gênero, acontecem no ambiente doméstico e familiar, em razão das tóxicas relações de poder estabelecidas.

3. A Lei 13.104/15 na tratativa do feminicídio

A priori, em razão de uma maior precaução, de cunho continental, acerca do combate à violência contra a mulher em virtude de seu gênero, bem como, do assassinato por este mesmo motivo, o ordenamento jurídico nacional criou o advento da Lei nº 13.104/15, com a finalidade de dar continuidade à Lei Maria da Penha, visto que não possui em sua redação tipificações criminais específicas, como por exemplo a morte decorrente da violência contra a mulher.

À vista disso, preceitua Rogério Greco (2013):

A Lei do Feminicídio é uma resposta do Estado brasileiro à violência de gênero, que tem como objetivo garantir a proteção das mulheres e a punição dos agressores que cometem crimes hediondos motivados por razões de gênero.

Assim, o conjunto de normas que compõem a lei mencionada regulamenta o reconhecimento do poder público, em específico o judiciário e legislativo, do feminicídio. No Código de Direito Penal, alocou-se a transgressão como qualificadora do crime de homicídio. Por consequência da alteração legislativa, houve a diferenciação expressa de dois conceitos que envolvem violência contra a mulher, o femicídio e o feminicídio, o primeiro se refere, de modo geral, a todo tipo de assassinato que tem como vítima a mulher, já o segundo, definiu-se como o homicídio da mulher em razão da condição do gênero: se o crime ocorrer em um

ambiente doméstico e familiar, bem como, se for provocado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desta maneira, faz-se imperioso destacar o julgado REsp 1841046/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Sexta Turma, julgado em 20/08/2019:

"Para a caracterização do feminicídio, não basta a simples condição de vulnerabilidade da vítima, mas é necessário que se evidencie a presença do elemento subjetivo do agente, que deve matar a mulher em razão da condição do sexo feminino e da violência doméstica e familiar."

Em primeiro plano, observa-se que o cuidado do regulamento em especificar ambientes em que a violência pode ocorrer, traz à baila a intenção de demonstrar a considerável ocorrência do feminicídio nesses locais, além disso, cumpre salientar que, não basta que ocorra uma violência contra uma mulher, mas que a violência esteja atrelada às razões do gênero feminino, por exemplo, o assassinato de uma mulher pelo seu marido, em consequência de um conflito sobre a dependência às drogas dessa, por outro lado, no caso em que há a morte de uma esposa pelo seu marido, pelo fato dela requerer o divórcio, configura-se razões que submetem a realidade ao feminicídio.

Além disso, expressa-se na redação da Lei 13.104/15, a promoção do feminicídio pelo menosprezo da mulher, ou seja, quando existe a ausência de uma estima, apreço ou respeito a figura feminina, o que conseqüentemente acarreta a proliferação de sentimentos detestáveis, como o desprezo, a desvalorização e a desconsideração.

Nesse mesmo sentido, observa-se também a condição de discriminação da mulher, o que pode ser compreendido como a diferenciação, segregação baseada no sexo que obtenha como principal objetivo diminuir e invalidar a participativa da mulher no corpo social, em observância a tratativa igualitária entre os gêneros nos mais diversos âmbitos da sociedade, seja no ambiente de trabalho, como na política, no âmbito social, econômico, civil ou cultural.

Por intermédio da classificação do feminicídio como homicídio qualificado, resultou-se o reconhecimento como crime hediondo, dessa forma, o homicídio de uma mulher em razão de seu gênero absorve atribuições como ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.

Portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.104/15, além de trazer à baila conceituações imprescindíveis para o reconhecimento de um crime específico, proporcionou, também, o tratamento particular do ordenamento jurídico penal

brasileiro, para que a problemática social e de segurança pública que envolve a violência e o homicídio da mulher seja combatida de forma efetiva pelo poder público.

4. Conclusão

O feminicídio é um crime que atinge a vida de mulheres em todo o mundo, caracterizado pela morte violenta de uma mulher em razão de sua condição de gênero. No Brasil, a Lei Maria da Penha é um marco na luta contra a violência doméstica e familiar, incluindo o feminicídio, sendo uma importante ferramenta para proteger mulheres vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é considerada uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra a mulher no mundo. Ela prevê medidas protetivas de urgência, ações de prevenção, assistência e proteção às vítimas, além de punições mais rigorosas aos agressores. A lei também estabelece que a violência contra a mulher não se limita apenas a agressões físicas, mas também inclui violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, que incluiu o feminicídio no Código Penal brasileiro como um crime hediondo. A lei tornou mais rígida a punição para crimes de homicídio contra mulheres, quando praticados em razão de sua condição de gênero. Com isso, o feminicídio passou a ser considerado um crime mais grave do que o homicídio simples, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

A Lei nº 13.104 foi um importante avanço na legislação brasileira, pois reconheceu a especificidade do feminicídio e a necessidade de medidas mais duras para prevenir e punir esse tipo de crime. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que as leis sejam efetivamente aplicadas e que as mulheres tenham acesso à proteção e justiça.

É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na luta contra o feminicídio, promovendo a igualdade de gênero, o respeito e a valorização das mulheres. Além disso, é necessário que o Estado invista em políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, oferecendo serviços de acolhimento, apoio psicológico, assistência jurídica e econômica às vítimas. Somente assim será possível acabar com o feminicídio e garantir a segurança e dignidade das mulheres em nosso país.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. **Lei do Femicídio**. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Cunha, R.S., e R.B. Pinto. 2008. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11,340/2006): comentada artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais.

G1. VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019**. 05 de março de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>> Acesso em 01 dez. 2023.

GOMES, N.P., N.M.F. Diniz, A.J.d.S. Araújo, e T.M.d.F. Coelho. 2007. **“Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração.”** Acta Paul Enferm 20:504–8.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Vol. II. 10ª ed. Niteroi/RJ: Impetus, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.) et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal : apresentações esquemáticas da matéria : [atualizado até 02-2006]. 6. ed., rev., atual. e ampl. [de acordo com a decisão do STF sobre crimes hediondos] São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves, **Feminicídio: primeiras observações**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 269, p. 3-4, abril 2015.

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.